

Fls.

Processo: 0082103-27.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico / Atos Administrativos; Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: ANDERSON LUIS DE MORAES
Réu: EDUARDO DA COSTA PAES
Réu: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Regina Lucia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Em 04/05/2021

Decisão

Fls. 76 - As justificativas oferecidas pelo Chefe do Executivo Municipal não guardam juridicidade, porque nenhum administrador público está autorizado a utilizar-se de espécies normativas não previstas na Constituição da República e, por consequência, não podem estar previstas na Lei Orgânica do Município. O princípio da simetria constitucional não permite.

Por outro lado, os direitos fundamentais postos na Constituição da República são cláusula pétrea, inadmitindo interpretações que, por via transversa, possam atingir o âmago da liberdade individual neles protegida. Admitir a manifestação do MRJ e do Chefe do Executivo como forma de gestão municipal seria admitir que o Poder Judiciário descumpra a Constituição, no seu arcabouço maior - os direitos fundamentais, o que de todo, é impossível.

Ademais, a interpretação da norma autorizadora do estabelecimento do ISOLAMENTO e QUARENTENA, deve observar as definições legais postas na Lei Federal 13.979/20, segundo a qual:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação **das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus."

Assim, a base legal invocada pelo Chefe do Executivo para dar foro de legalidade ao ato normativo impugnado e seus congêneres, não existe.

Frente aos motivos acima elencados, estendo os efeitos da liminar deferida inicialmente, **DECLARANDO A NULIDADE DOS DEMAIS DECRETOS EXPEDIDOS** e eventuais futuros decretos que adotem a mesma pretensa normatividade, neles reconhecendo o mesmo abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo municipal, pela inexistência de lei em sentido formal dispendo sobre a matéria, pelo que suspendo a validade e eficácia da regulamentação neles existente, retirando-lhes a força obrigatória e a coercitividade. Intime-se pessoalmente o Chefe do Executivo Municipal, para ciência.

Rio de Janeiro, 04/05/2021.

Regina Lucia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Regina Lucia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **416Z.EDLX.RHQR.UDY2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos